



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.002432/2007-49
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-002.333 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente IREP SOC ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SÚMULA VINCULANTE STF N°. 8 - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUÊNAL - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Aplicando-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF - RICARF, exsurge a regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, CTN posto que houve recolhimentos antecipados a homologar pelo contribuinte.

Em 12.11.2007 foi dada ciência à Recorrente da NFLD e o débito se refere a contribuições devidas à Seguridade Social no período 08/1999 a 10/2006. Tem-se que o dispositivo legal a ser aplicado está insculpido no art. 150, § 4º, CTN, o que fulmina a constituição dos créditos ora lançados até a competência 10/2002, inclusive.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PETIÇÃO INFORMANDO
 DESISTÊNCIA PARCIAL - COMPETÊNCIAS OBJETO DA
 DESISTÊNCIA - INCONTROVERSAS.

O contribuinte interpôs, nos autos, pedido de desistência parcial informando que aderiu ao parcelamento especial instituído pela lei 11.941/2009, razão pela qual as competências objeto da desistência serão tidas como incontroversas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência até a competência 10/2002, inclusive, com fulcro no art. 150, § 4º, CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 16-16.510 - 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP I, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.081.733-8, no montante inicial de R\$ 365.055,89.

Segundo a Auditoria-Fiscal, o lançamento refere-se às contribuições devidas a Seguridade Social e a Outras Entidades conveniadas denominadas de "Terceiros", incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados em desacordo com a legislação própria, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS-DATAPREV:

1.1. Correspondentes à parte dos empregados e incidentes sobre o salário de contribuição mensal dos segurados empregados;

1.2. Correspondentes à parte da empresa e incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

1.3. Incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e relativas a Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE).

A Auditoria-Fiscal informa no Relatório Fiscal as razões do Lançamento dos Créditos Previdenciários:

1. Do exame das folhas de pagamento de salários da empresa e de algumas contas do razão analítico constatamos que a mesma remunerou, em todo o período, sob o título "Participação nos Lucros e Resultados" os segurados da Previdência Social, sendo que tais valores foram consignados em folha de pagamento, porém, a empresa não os considerou parte integrante do salário-de-contribuição não os declarou em GFIP e não comprovou o recolhimento ou a provisão das contribuições previdenciárias correspondentes na escrita contábil.

2. Há na empresa quatro categorias de trabalhadores: auxiliar administrativo do ensino superior, auxiliar administrativo de educação básica, professor do ensino superior e professor de educação básica. Observamos que a verba acima identificada consta de Convenções Coletivas de Trabalho — CCT - das categorias referentes à educação básica.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, é de 08/1999 a 10/2006.

A Recorrente teve ciência da NFLD no dia 12.11.2007, conforme fls. 01.

A Recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

2. A Notificada apresentou defesa tempestiva, razões às fls 300/318 acompanhada dos documentos de fls. 319/328, alegando, em síntese, os seguintes aspectos:

2.1. inicialmente apresenta uma síntese dos elementos da notificação afirmando que a fiscalização dividiu o levantamento em duas partes: participação nos lucros e resultados — programa próprio e convenções coletivas de trabalho, passando a apresentar suas razões de entendimento no sentido de insubsistência da notificação.

2.2. alega impossibilidade de constituição de crédito relativo a parte do período lançado fundamentando que o art. 45 da Lei 8.212/91 é inconstitucional, viola o art. 146, III. "b" da Constituição Federal, transcrevendo jurisprudência e dispositivos da legislação mencionada, concluindo que é aplicável o caput do art. 173 do CTN e, quanto à contagem do prazo, reproduz doutrina e jurisprudência concluindo que é aplicável no presente caso o art. 173, I do CTN (pois o Contribuinte nunca reconheceu como devidas as contribuições em questão) e, conseqüentemente, o crédito está extinto, ou seja, a decadência alcançou todos os créditos previdenciários relativos aos pagamentos realizados nos anos de 1999, 2000 e 2001;

2.3. no mérito contesta o pagamento de PLR para maquiar verba de natureza salarial, como diz que a fiscalização assim entendeu, afirmando que tais pagamentos decorrem de preceito convencional, com força normativa, do qual sequer participou de sua construção, não competindo ao órgão fiscalizador "avocar a competência em determinar as intenções do legislador...", ressaltando que a convenção coletiva tem força normativa e eficácia para todas as categorias envolvidas e é prestigiada pela Carta Magna; transcreve jurisprudência no sentido de seus argumentos e conclui que não está na competência fiscalizatória apreciar a validade ou invalidade de instrumento coletivo, inclusive para o período anterior à Lei 10.101/2000, podendo apenas ser submetida ao Judiciário (reproduz julgado do STJ com o entendimento sobre o período prévio da Lei específica que regula o PLR);

2.4. acrescenta que as CCT's respeitaram os art. 2º e 3, § 2º (regras claras e objetivas; periodicidade) concluindo que não houve desrespeito à legislação de regência do PLR e não há incidência de contribuição previdenciária nos pagamentos que realizou.

A **Recorrida**, conforme o **Acórdão nº 16-16.510 - 14ª** Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP I, analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente** a autuação, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2006

Origem: NFLD DEBCAD 37.081.733-8 de 12/11/07

DECADÊNCIA:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 45 da Lei 8.212/91 não foi até hoje declarado inconstitucional, estando em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, tendo o ente tributante, no mínimo, dez anos, desde a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário pelo lançamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS EM DESACORDO COM A LEI. Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28, I, da Lei 8.212/91.

Integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total o pagamento de verbas a título de participação nos lucros ou resultados, quando em desacordo com a legislação correlata. Art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e Art. 214, I, § 10, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.040/99.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se o interessado para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme previsto pelo art. 126 da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores, Lei 9.528/97 e MP 413/2008, combinado com a Lei 11.457/07.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 2008.

Inconformada com a decisão da Recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, atacando a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação.

Após, **a Recorrente atravessa petição nos autos**, em 26.10.2010, **requerendo a desistência parcial das competências a partir de 10/2003, inclusive**, posto que aderiu ao parcelamento especial instituído pela lei 11.941/2009, **mantendo a insurgência quanto à competências anteriores a 10/2003**:

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente A. presença de Vossa Excelência, através de seu procurador "in fine" subscrito, com a finalidade de EXPOR e REQUERER o que segue:

Tendo em vista o contribuinte ter aderido parcialmente ao programa de parcelamento REFIS IV, instituído pela Lei 11.941/2009, o contribuinte vem por meio desta desistir parcialmente de seus recursos e impugnações no que tange As competências abaixo explicitadas:

<i>Mês/ano</i>	<i>CNPJ</i>	<i>CNPJ</i>
<i>10/2003</i>	<i>02.608.755/0001-07</i>	<i>02.608.755/0003-60</i>
<i>09/2004</i>	<i>02.608.755/0001-07</i>	<i>02.608.755/0003-60</i>
<i>10/2004</i>	<i>02.608.755/0001-07</i>	<i>02.608.755/0003-60</i>
<i>09/2005</i>	<i>02.608.755/0001-07</i>	<i>02.608.755/0003-60</i>
<i>09/2006</i>	<i>02.608.755/0001-07</i>	<i>02.608.755/0003-60</i>
<i>10/2006</i>	<i>02.608.755/0001-07</i>	

Quanto as demais competências permanece a insurgência anteriormente apresentada pelo contribuinte.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(i) Da desistência parcial da Recorrente**

Após a interposição do Recurso Voluntário, **a Recorrente atravessa petição nos autos, requerendo a desistência parcial das competências a partir de 10/2003, inclusive**, posto que aderiu ao parcelamento especial instituído pela lei 11.941/2009, **mantendo a insurgência quanto à competências anteriores a 10/2003:**

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente A. presença de Vossa Excelência, através de seu procurador "in fine" subscrito, com a finalidade de EXPOR e REQUERER o que segue:

Tendo em vista o contribuinte ter aderido parcialmente ao programa de parcelamento REFIS IV, instituído pela Lei 11.941/2009, o contribuinte vem por meio desta desistir parcialmente de seus recursos e impugnações no que tange As competências abaixo explicitadas:

Mês/ano	CNPJ	CNPJ
10/2003	02.608.755/0001-07	02.608.755/0003-60
09/2004	02.608.755/0001-07	02.608.755/0003-60
10/2004	02.608.755/0001-07	02.608.755/0003-60

09/2005	02.608.755/0001-07	02.608.755/0003-60
09/2006	02.608.755/0001-07	02.608.755/0003-60
10/2006	02.608.755/0001-07	

Quanto as demais competências permanece a insurgência anteriormente apresentada pelo contribuinte.

Desta forma, serão consideradas incontroversas as competências 10/2003, inclusive, e seguintes, em função da desistência parcial do contribuinte em razão de sua adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009.

Outrossim, nesta mesma petição, informa **a Requerente continuará com a discussão em relação às competências anteriores a 10/2003, discutidas no presente caso, ou seja, as competências:08/1999; 02/2000; 08/2000; 09/2000; 08/2001; 09/2001; 08/2002; 10/2002,** por ter apresentado o Recurso Voluntário competente.

Portanto, **restou para ser discutido nos autos, o crédito tributário lançado nas competências 08/1999 a 10/2002.**

Deve-se verificar a ocorrência, ou não, da decadência para estas competências.

DA DECADÊNCIA.

Analisemos.

O Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia *ex nunc* apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, a **administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, deve adequar a decisão administrativa ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (g.n.)”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (g.n.)”

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador:

“Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g.n.)”

O meu posicionamento se identifica com o direcionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ e com a primeira corrente doutrinária exposta no sentido de no caso de tributo lançado por homologação, desde que haja a antecipação de pagamento e não se configure os casos de dolo, fraude ou simulação, se aplica a regra especial disposta no art. 150, § 4º, CTN, conforme se depreende do REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF.

Na hipótese presente da NFLD nº 37.081.733-8, verifica-se que há a presença de recolhimentos antecipados a homologar pela Auditoria-Fiscal pois observa-se dos autos, **no Relatório Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, às fls. 40, que dentre os documentos examinados estão assinalados "Comprovantes de Recolhimentos".**

Ademais, esta Colenda 3ª Turma de Julgamento considera que a presença de guias de recolhimentos verificados pela Auditoria-Fiscal e informada no Relatório TEAF é o suficiente para se configurar os recolhimentos antecipados feitos pelo contribuinte.

Então, aplicando-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF, exsurge a regra de decadência inculpada no art. 150, § 4º, CTN posto que houve recolhimentos antecipados a homologar pelo contribuinte.

Verifica-se, da análise dos autos, que a cientificação do auto de infração pela Recorrente, às fls. 01, se deu em 12.11.2007 e o período objeto da NFLD se refere a 08/1999 a 10/2006.

Dessa forma, **nos termos do artigo 150, § 4º, CTN**, constata-se que **já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos lançados até a competência 10/2002, inclusive.**

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do Recurso para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a decadência até a competência 10/2002, inclusive, com fulcro no art. 150, § 4º, CTN.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro